



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004854/2005-31
Recurso nº 336.785 Voluntário
Acórdão nº **2102-00.967 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria ITR - Área de preservação permanente, área de reserva legal e VTN
Recorrente AGROPECUÁRIA VALE DO XIMARI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF nº 41, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

ARBITRAMENTO DO VTN. TERRA INDÍGENA. DEMARCAÇÃO. EFEITO.

A demarcação de terras indígenas somente influencia o VTN com relação aos fatos geradores posteriores à publicação da Portaria Ministerial que declara de posse permanente dos grupos indígenas o imóvel em questão.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR parcial provimento ao recurso, para reconhecer a área de preservação permanente de 25.000,0 ha e a área de reserva legal de 37.500 ha.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

EDITADO EM: 08/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra AGROPECUÁRIA VALE DO XIMARI LTDA, foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Gleba Raposo Tavares, com área total de 75.000,0 ha (NIRF 6.417.342-9), relativo ao exercício 2000, no valor de R\$ 4.666.061,78, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/08/2005.

A infração imputada à contribuinte foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão dos seguintes fatos:

- (i) Alteração da área total do imóvel para 75.000,0 ha, que corresponde ao somatório das áreas dos imóveis denominados Fazenda Santa Rosa e Gleba Raposo Tavares, por tratar-se de áreas contínuas.
- (ii) Glosa total das áreas de preservação permanente (24.435,7 ha) e de reserva legal (14.661,4 ha), por falta de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA).
- (iii) Arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) para R\$ 9.019.500,00 (R\$ 120,00/ha), mediante utilização de valor indicado em Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação e a DRJ Campo Grande julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 8.382, de 23/02/2006, fls. 274/293.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 05/05/2006, Aviso de Recebimento (AR), fls. 296, a contribuinte apresentou, em 05/06/2006, recurso voluntário, fls. 298/330, trazendo as seguintes alegações:

Das áreas de reserva legal e de preservação permanente – O fato de não ter apresentado Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA é inteiramente irrelevante, tendo em vista que não há, na Lei instituidora do Imposto Territorial Rural, a imposição de requisitos especiais para a comprovação das áreas não tributáveis.

Não havia, como até hoje não há, no texto da Lei nº 9.393/96, a exigência de que as áreas de reserva legal e de preservação permanente sejam

previamente declaradas em Ato Declaratório Ambiental. Ao contrário, o texto então vigente, consagra que a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de reserva legal e de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante.

Do Valor da Terra Nua - Surpreendentemente, o Sr. Auditor Fiscal, ao mesmo tempo em que se recusou a aceitar o valor atribuído à terra nua pelo perito autor do laudo pericial apresentado pela ora Recorrente, optou por escolher, no mesmo laudo, o valor mencionado pelo perito apenas como ponto de partida para o cálculo do VTN, afastando-se inteiramente das conclusões do laudo e desconsiderando, arbitrariamente, o valor real apurado com base nas características específicas dos imóveis.

No laudo considerou-se que o valor da terra nua na região poderia alcançar, em 2005, até R\$ 120,26 por hectare, mas concluiu que, devido às circunstâncias especiais em que se encontram os imóveis avaliados, esse valor não reflete o valor de mercado das propriedades, que jamais ultrapassaria R\$ 12,02 por hectare.

Vale notar que, consoante o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei n. 9.393/96, o valor da terra nua que constitui a base de cálculo do ITR deve corresponder ao valor de mercado do imóvel, individualizado de acordo com as suas particularidades, e não o valor médio das propriedades na região.

A totalidade das áreas das fazendas denominadas Santa Rosa e Gleba Raposo Tavares II se encontra, desde 1993, em processo de identificação e demarcação, pela União Federal, da Reserva Indígena Kayabi, eis que, segundo o entendimento da FUNAI, pertenceriam, desde tempos imemoriais, as tribos Kayabi, Munduruku e Apiaka.

Em junho de 1999, foi concluído o processo de identificação da terra indígena, com a aprovação, pelo Presidente da FUNAI, de relatório técnico recomendando a demarcação de uma área de aproximadamente 1.400.000 ha (Despacho nº 28, de 23.06.1999) na qual se incluem integralmente as terras das referidas Fazendas.

Ao detentor de título dominial, ao possuidor ou ocupante, a qualquer título, de terras integrantes do patrimônio indígena não se reconhece direito algum, ainda que as possua de boa fé, com título de propriedade registrado e derivado de cadeia dominial de longa data, posto que a tais títulos não se atribui validade e eficácia, eis que se consideram inalienáveis e imprescritíveis os direitos reconhecidos às tribos indígenas. Somente as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé são indenizáveis.

As terras integrantes do Patrimônio Indígena, como tal definidas pelo artigo 231 da Constituição Federal, pertencem ao domínio da União e não se sujeitam a apropriação por particulares, são inalienáveis e indisponíveis, sendo os atos de alienação porventura praticados nulos e ineficazes, nos termos dos parágrafos 4º e 6º do referido artigo 231 da Constituição Federal.

Em 02/10/2002, foi editada a Portaria do Ministério da Justiça nº 1.149, a qual define a existência de área indígena sobreposta aos imóveis. O acórdão ora recorrido salienta que referida Portaria encontra-se suspensa por Medida Liminar obtida pelos proprietários das áreas incluídas na área indígena em questão. Ocorre que a suspensão dos efeitos da portaria não implica no restabelecimento integral do

direito de propriedade da Recorrente, que também permanece “suspense” até a solução da questão, em especial considerando-se que a Recorrente sequer é parte no processo no qual foi proferida referida decisão.

As florestas localizadas nas terras assim identificadas, consideradas como originariamente ocupadas pelos silvícolas, passam imediatamente a constituir áreas de preservação permanente, nos termos do que dispõe o artigo 3º, § 2º, do Código Florestal.

Em sessão plenária, realizada em 30/01/2008, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 301-1.933, fls. 393/398, para que fosse solicitada a manifestação da FUNAI sobre os seguintes requisitos:

1) Tendo em vista a alegação do contribuinte da existência de índios nos imóveis "Gleba Raposo Tavares" e "Fazenda Santa Rosa", e considerando a publicação da Portaria nº. 1.149, de 02 de outubro de 2002, expedido pelo Ministro do Estado de Justiça, o qual determinou a identificação e demarcação dos referidos imóveis, pela União Federal, da Reserva Indígena Kayabi, que informe desde quando - ainda que aproximadamente - os índios encontram-se nos imóveis acima identificados.

2) Juntada de cópia do processo administrativo (processo Funai/BS811776/82) que correu perante a FUNAI em que houve a citada demarcação das terras indígenas.

Para atender ao solicitado, a DRF/Cuiabá expediu, em 14/04/2009, ofício nº 1.350/09, fls. 403, para o Administrador Executivo Regional da FUNAI de Cuiabá/MT. Em 22/01/2010, o processo foi devolvido ao CARF sem que a FUNAI tenha se pronunciado a respeito das informações requeridas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No Auto de Infração foram glosadas integralmente as áreas de preservação permanente (24.435,7 ha) e de reserva legal (14.661,4 ha) em virtude da falta de apresentação do ADA.

Vale ressaltar que a autoridade fiscal esclareceu no lançamento que o contribuinte comprovou a existência de área de preservação permanente de 25.000,0 ha, mediante a apresentação de laudo técnico, assim como demonstrou a averbação, junto à matrícula do imóvel, da área de reserva legal de 37.500,0 ha.

Ocorre que o lançamento se reporta ao exercício 2000 e, como dito, o motivo que ensejou a glosa foi a falta de apresentação do ADA, de sorte que aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 41, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que a seguir se transcreve:

Súmula CARF nº 41 - A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Assim, considerando o disposto na súmula acima transcrita, deve-se reconhecer, para fins de cálculo do ITR, as áreas de preservação permanente de 25.000,0 ha e de reserva legal de 37.500 ha.

No recurso, a contribuinte também se insurge contra o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN).

Para a análise da questão, deve-se ter em mente que a contribuinte em sua DITR/2000 informou VTN de R\$ 325.972,00 (R\$ 4,34/ha) e intimada a fazer a comprovação de tal valor, durante o procedimento fiscal, apresentou laudo de avaliação, fls. 81/102, sobre o qual a autoridade fiscal assim se pronunciou:

O laudo apresentado pelo contribuinte informa o valor da terra nua - VTN de R\$ 120,26 por hectare, tal cálculo foi realizado através de critérios objetivos e técnicos como orienta a Norma da ABNT. O laudo se baseou nos termos da intimação, em relação a contemporaneidade. Na intimação é solicitado o valor do VTN referente 1º de janeiro de cada exercício: 1º de janeiro de 2000, 2001 e 2002.

Entretanto, o profissional depois de chegar ao valor de R\$ 120,26 por hectare, em outro tópico utiliza-se de opiniões subjetivas para reduzir esse valor em 90%, para R\$ 12,02 por hectare, tendo por justificativa a Portaria do Ministério da Justiça nº 1.149, de 2 de outubro de 2002; que define a existência de área indígena sobreposta ao imóvel. Tal portaria está suspensa por Medida Liminar como informa o próprio contribuinte e a data da sua publicação não abrange a data dos fatos geradores fiscalizados, resultando que, nestes períodos não existiam motivos que reduzissem em 90% o VTN.

Diante de tais fatos, a autoridade fiscal arbitrou o VTN utilizando o valor de R\$ 120,26/ha.

Ocorre que pelas mesmas razões a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento também para os exercícios 2001 e 2002, recursos nºs. 336.849 e 336.784, os quais foram analisados pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, acórdãos nºs. 301-34686 e 301-34.685, ambos de 13/08/2008. Assim, transcreve-se a seguir parte do voto condutor da decisão proferido pela Conselheira Susy Gomes Hoffmann:

DO VALOR DA TERRA NUA E DO FATO DA ÁREA ESTAR ENCRAVADA EM ÁREAS INDÍGENAS

Extrai-se dos autos a existência de área indígena nos limites da propriedade objeto de lançamento tributário. Em outubro de

2002, foi baixada Portaria nº 1.149 do Ministério do Estado da Justiça, declarando como terra indígena aproximadamente 1.400.000ha, na qual se incluíam as terras da referida Fazenda.

Tal fato, segundo o contribuinte, seria impeditivo do direito da União à tributação, vez que essas áreas seriam isentas à incidência tributária, consideradas áreas de preservação permanente, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, do Código Florestal.

O Fisco, por outro lado, aduz que, da análise dos documentos dos autos, verifica-se que a área eventualmente declarada indígena ainda não foi objeto de desapropriação, motivo pelo qual deveria ser considerada como áreas não utilizadas pela atividade rural.

Desta questão, tem-se juridicamente que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”, consoante artigo 231 da Constituição Federal.

Visando esclarecer todas estas questões, o julgamento do recurso 136.784 da mesma contribuinte, sobre a mesma área e sob o mesmo fundamento de autuação foi convertido em diligência, conforme se verifica da Resolução nº 301-1.889 daquele processo requerendo manifestação da Funai sobre os seguintes aspectos:

1) Tendo em vista a alegação do contribuinte da existência de índios nos imóveis “Gleba Raposo Tavares” e “Fazenda Santa Rosa”, e considerando a publicação da Portaria nº. 1.149, de 02 de outubro de 2002, expedido pelo Ministro do Estado de Justiça, o qual determinou a identificação e demarcação dos referidos imóveis, pela União Federal, da Reserva Indígena Kayabi, que informe desde quando – ainda que aproximadamente – os índios encontram-se nos imóveis acima identificados.

2) Juntada de cópia do processo administrativo que correu perante a FUNAI em que houve a citada demarcação das terras indígenas.

Em resposta à diligência, a FUNAI informou que a demarcação administrativa das terras teria sido provisoriamente suspensa por ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Mato Grosso, César Augusto Bearsi, anexando cópia do Fax-Mensagem dirigida à Administração Executiva Regional de Cuiabá com este conteúdo, bem como cópia da Portaria Ministerial nº 1.149/02.

O contribuinte se manifestou sobre a resposta da FUNAI às fls. 414/425 alegando em síntese que:

1) em resposta à diligência, a FUNAI se limitou a informar a suspensão da demarcação, sem contudo esclarecer desde quando

os índios se encontram nos imóveis, além de não juntar cópia do processo administrativo de demarcação;

2) que segundo consta do relatório emitido pela antropóloga Patrícia de Mendonça Rodrigues (anexado aos presentes autos às fls. 432/673), o processo de demarcação teria iniciado em 12.11.1993, através da Portaria Presidencial nº 1137/93, em atendimento a “antigas solicitações dos Kayabi do Pará e dos Munduruku do alto Tapajós”

Por meio de nova manifestação às fls. 674/675, o contribuinte informou que:

1) em 05.11.2007, a FUNAI divulgou Edital para a realização de Licitação, tendo como objeto a contratação de serviços de demarcação dos limites da Terra Indígena Kayabi (anexa cópias do Edital nº 002/CPL/FUNAI/2004, às fls. 677/696;

2) após o procedimento licitatório, a empresa Meridional Agrimensura Ltda foi contratada para realização dos serviços no período de 15.01.08 a 15.01.09, conforme fl. 676, concluindo que, desta forma, a demarcação não está suspensa, a despeito do quanto informado pela FUNAI às fls. 412/415.

De acordo com toda a documentação acostada aos autos, especialmente o laudo emitido pela Funai, verifica-se a existência de tribos indígenas na região do imóvel objeto do presente desde aproximadamente 1945.

Contudo, denota-se também, que a presença dos índios não foi prejudicial para a exploração das terras por seus proprietários, que inclusive utilizavam mão-de-obra indígena na extração de minérios, como destaca o referido laudo.

Sabidamente, como bens da União, propriedades indígenas vinculadas ou reservadas, são imunes à incidência de tributo. Ocorre que, no presente caso, não há demarcação das terras dos índios, o que impossibilitaria a sua imunidade com relação ao ITR, de modo que entendo que até a data do fato gerador, não há qualquer prova nos autos que indique que a propriedade não era usufruída em sua totalidade pela Recorrente, razão pela qual, não há como entender que se tratava de bem da união e por isso não sujeita à tributação do ITR.

Do valor da terra nua

No tocante ao Valor da Terra Nua do Imóvel, frisa-se que esse valor, seja o declarado pelo contribuinte ou o apurado pela fiscalização, só é passível de alteração quando o contribuinte apresentar elementos justificadores de um valor a menor.

Dos autos, tem-se laudo de avaliação, onde foi informado o valor de R\$ 120,26 como VTN por hectare, nos termos da ABNT, juntando-se ainda Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Valor este glosado pela autoridade fiscal.

No entanto, ao considerar o imóvel como área indígena, inalienável e indisponível, o perito que firmou o laudo calculou que o VTN não passaria de R\$ 12,02 por hectare em vista do advento da Portaria que determinou a demarcação das terras indígenas, fato este que somente ocorreu em outubro de 2002 e até a presente data não foram devidamente demarcadas, ou seja, ainda não houve desapropriação.

Para exclusão do ITR, a área declarada como sendo indígena deve ser devidamente demarcada.

Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

Ementa: ITR/94. RESERVA INDÍGENA. DEMARCAÇÃO. EFEITOS SOBRE O TRIBUTO. A exclusão da tributação pelo ITR da área do imóvel pertencente a nação indígena ocorre a partir da demarcação definitiva da reserva.

Negado provimento por unanimidade (Recurso nº 125.584. Processo 10283.008082/99-32. Primeira Câmara. Sessão de 26/02/2003 14:00:00. Acórdão nº 301.30547.

Por fim, cabe salientar que independentemente do fato de estar ou não suspensa a demarcação em razão de liminar concedida em processo judicial, tem-se o fato gerador do ITR ora discutido é 2002, e que a data da ocorrência do fato jurídico tributário, por disposição legal é o dia 1º de janeiro de cada ano, enquanto que a Portaria 1.149 foi publicada em 02 de outubro de 2002, ou seja, a declaração de existência de terras indígenas no imóvel autuado foi posterior ao fato gerador.

Desta forma, entendo que deve ser mantido o VTN de R\$ 120,26 por hectare, conforme informação obtida do laudo técnico fornecido pelo contribuinte, uma vez que, quando do fato gerador as terras não eram declaradas como sendo indígenas, o que inviabiliza a consideração de VTN menor.

Nestes termos, não há que se falar em alteração do arbitramento do VTN, de sorte que se mantém o valor de R\$ 120,26/ha, conforme adotado pela autoridade fiscal no lançamento.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a área de preservação permanente de 25.000,0 ha e a área de reserva legal de 37.500 ha.

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10183.004854/2005-31
Acórdão n.º **2102-00.967**

S2-C1T2
Fl. 409
